



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.801, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Institui a Lei da Plataforma Nacional de Economia Circular e Resíduos Zero, que estabelece uma rede federal integrada para rastreamento digital do ciclo de vida de bens de consumo duráveis, incentivo à reutilização, refabricação e reciclagem no território nacional, criação de algoritmos públicos para mensuração da pegada de resíduos e definição de metas progressivas de resíduos evitados, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável, a inovação industrial verde e a transição para uma economia de baixo carbono, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 2402/2025.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a Lei da Plataforma Nacional de Economia Circular e Resíduos Zero, que estabelece uma rede federal integrada para rastreamento digital do ciclo de vida de bens de consumo duráveis, incentivo à reutilização, refabricação e reciclagem no território nacional, criação de algoritmos públicos para mensuração da pegada de resíduos e definição de metas progressivas de resíduos evitados, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável, a inovação industrial verde e a transição para uma economia de baixo carbono, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Plataforma Nacional de Economia Circular e Resíduos Zero (PNECRZ), sistema federal integrado destinado à gestão digital do ciclo de vida de bens de consumo duráveis, à redução da geração de resíduos sólidos e ao estímulo à reutilização e refabricação no território nacional.

Art. 2º São objetivos da Plataforma Nacional de Economia Circular e Resíduos Zero:

I – implementar a rastreabilidade digital de produtos industriais e pós-consumo, com base em padrões de interoperabilidade e blockchain público;

II – calcular e divulgar indicadores oficiais de “pegada de resíduos” por setor produtivo e tipo de bem;

III – criar metas vinculantes e progressivas de resíduos evitados para bens de consumo duráveis, conforme regulamentação do Poder Executivo;

IV – fomentar o desenvolvimento de cadeias de reuso, refabricação, reciclagem e logística reversa com conteúdo nacional;

V – reduzir a dependência de importações de matérias-primas e insumos industriais por meio da recuperação de materiais estratégicos;

Apresentação: 11/11/2025 17:58:56.883 - Mesa

PL n.5801/2025



* C D 2 5 7 8 2 1 0 3 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

VI – promover inovação, sustentabilidade e geração de empregos verdes em consonância com a transição energética e o desenvolvimento industrial sustentável.

Art. 3º A Plataforma será coordenada pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), em articulação com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Art. 4º São instrumentos da Política Nacional de Economia Circular e Resíduos Zero:

I – o Cadastro Nacional de Ciclo de Vida de Produtos (CN-CVP), com informações sobre produção, uso, reuso e descarte;

II – o Selo Verde Circular, certificação pública conferida a produtos que atendam aos requisitos de reciclabilidade, durabilidade e recondicionamento;

III – os Créditos Verdes de Economia Circular (CVEC), títulos emitidos com base em resíduos evitados ou reutilizados, destinados à compensação ambiental e ao financiamento de inovação sustentável;

IV – o Fundo Nacional de Economia Circular (FNEC), voltado ao apoio financeiro de projetos de reindustrialização verde, startups de reciclagem avançada e hubs regionais de inovação em resíduos sólidos.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as metas nacionais de resíduos evitados por setor produtivo e categoria de produto, observando os seguintes princípios:

I – progressividade anual;

II – viabilidade técnica e econômica;

III – priorização de bens duráveis com alto impacto ambiental, como eletrodomésticos, eletrônicos e automóveis leves;

IV – estímulo à inovação, manufatura reversa e economia circular local.

Art. 6º Os fabricantes, importadores e distribuidores de bens de consumo duráveis deverão:

I – registrar no CN-CVP as informações sobre componentes, reciclabilidade, durabilidade e destinação final do produto;

II – adotar padrões técnicos de rastreamento e interoperabilidade definidos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

pela PNECRZ;

III – reportar anualmente os índices de reutilização, reciclagem e resíduos evitados, conforme modelo oficial publicado pelo MMA.

Art. 7º A não observância das metas de resíduos evitados sujeitará as empresas às sanções previstas na Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e na Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).

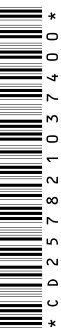
Art. 8º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 11/11/2025 17:58:56.883 - Mesa

PL n.5801/2025



* C D 2 5 7 8 2 1 0 3 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir a Lei da Plataforma Nacional de Economia Circular e Resíduos Zero, criando um marco federal inédito para a rastreabilidade digital do ciclo de vida de produtos, o estímulo à reindustrialização verde e a adoção de metas vinculantes de resíduos evitados no Brasil. Trata-se de um passo decisivo rumo à consolidação de um modelo econômico sustentável, de baixo carbono e de inovação tecnológica ambiental.

O Brasil gera anualmente cerca de 82,5 milhões de toneladas de resíduos sólidos urbanos, dos quais apenas 4% são reciclados, conforme o Panorama dos Resíduos Sólidos 2024, publicado pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (ABRELPE). Estima-se que mais de R\$ 14 bilhões em materiais recicláveis são descartados inadequadamente todos os anos, enquanto o país ainda importa volumes crescentes de matérias-primas metálicas, plásticas e eletrônicas.

De acordo com o estudo “Economia Circular no Brasil: Diagnóstico e Perspectivas”, elaborado pelo Centro de Estudos em Sustentabilidade da Fundação Getulio Vargas (FGVces, 2023), o aproveitamento de apenas 20% dos resíduos industriais e pós-consumo poderia gerar mais de 500 mil novos empregos verdes e adicionar R\$ 15 bilhões ao PIB nacional.

Apesar desses potenciais, a Universidade de São Paulo (USP), por meio do Núcleo de Política e Gestão de Ciência, Tecnologia e Inovação (NUPPS), identifica que o país ainda se encontra em “estágio embrionário” na adoção de políticas estruturantes de economia circular, com ausência de instrumentos de rastreabilidade e de metas nacionais de reuso e refabricação.

O presente projeto corrige essa lacuna ao instituir a Plataforma Nacional de Economia Circular e Resíduos Zero (PNECRZ) — uma infraestrutura pública digital de gestão do ciclo de vida de produtos, baseada em dados abertos, interoperabilidade tecnológica e algoritmos públicos de cálculo da “pegada de resíduos”. O modelo permitirá mensurar a eficiência de cada setor produtivo, avaliar a efetividade das políticas ambientais e induzir a competitividade verde da indústria nacional.

O texto também propõe a criação do Cadastro Nacional de Ciclo de Vida de Produtos (CN-CVP), que funcionará como base de dados unificada,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

permitindo o rastreamento de materiais desde a fabricação até o descarte. Tal medida complementa e fortalece a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), ao adicionar instrumentos tecnológicos e metas quantificáveis de economia circular.

Internacionalmente, a União Europeia, por meio do Circular Economy Action Plan (CEAP 2020), e o Japão, através da Fundamental Law for Establishing a Sound Material-Cycle Society, já instituíram metas nacionais obrigatórias de reuso e reciclabilidade. Contudo, nenhum desses modelos contempla a combinação de rastreabilidade digital, pegada de resíduos e créditos de circularidade com transparência pública, o que tornaria o Brasil o primeiro país do mundo a integrar todos esses elementos em um marco legal federal.

Sob o ponto de vista constitucional, a proposição se fundamenta nos arts. 170 e 225 da Constituição Federal, que estabelecem o desenvolvimento econômico sustentável e a proteção do meio ambiente como dever do Estado e da coletividade. Também está em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (ODS 9, 11, 12 e 13) e com o Acordo de Paris (Decreto nº 9.073/2017), além de se alinhar às metas do Plano Nacional de Clima (2023–2030) e da Estratégia Nacional de Bioeconomia (ENBio, 2024).

A implementação da PNECRZ permitirá o fortalecimento da indústria nacional de reuso e refabricação, a redução da dependência de importações, a geração de empregos verdes e o cumprimento das metas de neutralidade climática até 2050.

Trata-se, portanto, de uma proposta técnica, inovadora e constitucionalmente segura, que alinha o Brasil às melhores práticas globais de sustentabilidade industrial e gestão inteligente de recursos, transformando resíduos em valor e promovendo uma economia verde, circular e regenerativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2010/lei-12305-2-agosto2010-607598-norma-pl.html
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro1998-365397-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO